

- n.º 55/81, de 18 de Dezembro, e os classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, e legislação complementar;
- 7) Conservação dos *habitats* classificados segundo a Directiva *Habitats*, florestais ou não;
 - 8) As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmore executada segundo as curvas de nível;
 - 9) Em silvicultura de menores espaçamentos — entrelinhas ≤ 4 m — e declives superiores a 20 %, instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de dois anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, de acordo com uma das seguintes opções:
 - Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 m;
 - Manter de 20 m em 20 m uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 m;
 - 10) Em silvicultura de maiores espaçamentos — entrelinhas ≥ 4 m — manter todas as entrelinhas por um período mínimo de dois anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação espontânea ou em que se instale uma cultura de cobertura;
 - 11) Nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação aplicam-se as exigências 9 ou 10. Nestas zonas, para qualquer declive, deve existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura;
 - 12) Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes;
 - 13) Os PFF não se devem aplicar junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 m de linhas ou captações de água;
 - 14) Recolher os resíduos — embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos — dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados. Não queimar plásticos e borracha na exploração;
 - 15) Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;
 - 16) Em parceria com as autoridades competentes — autarquias, direcções regionais do ambiente, Instituto dos Resíduos —, proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

Portaria n.º 448-B/2001

de 3 de Maio

Tendo em conta a experiência entretanto adquirida na aplicação da acção n.º 3.3, «Apoio à produção de plantas e sementes», do Programa AGRO, importa proceder à clarificação ou explicitação de alguns conceitos contidos no seu Regulamento de Aplicação, aprovado pela Portaria n.º 533-F/2000, de 1 de Agosto.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 5.º, 9.º, 13.º e 15.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-F/2000, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal, bem como outros investimentos associados à sua consolidação;
 - e)
- 2 —

Artigo 5.º

[...]

- a)
- b) Cooperativas que tenham por objecto a produção florestal;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 — O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas no n.º 4 do artigo anterior em que a ajuda é concedida apenas para o primeiro e único projecto.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos de decisão os projectos são hierarquizados por ordem decrescente de acordo com os seguintes tipos:
 - a)
 - b)

- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 15.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) [Anterior alínea e).]»

2.º Os anexos I e II do Regulamento referido no número anterior são alterados e passam a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3.º É revogada a Portaria n.º 1163/2000, de 7 de Dezembro, no que respeita à acção n.º 3.3 da medida n.º 3.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 3 de Maio de 2001.

ANEXO

«ANEXO I

[...]

1 — As despesas elegíveis para os investimentos em beneficiação de material de base são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Podas de formação e de frutificação;
- b) Selecção das árvores 'de futuro' (as que apresentem boas características para frutificação, permanecendo no povoamento até ao corte final);
- c) Correção de densidades excessivas sempre que as árvores não tenham valor comercial, através de limpezas que eliminem as árvores sem valor para a produção de semente;
- d) Outras despesas associadas às operações anteriormente referidas necessárias à melhoria da qualidade do povoamento.

2 —

- a) Aquisição de máquinas e equipamentos, nomeadamente sistemas de rega, bancadas de enraizamentos, equipamento de controlo ambiental em estufas, linhas de enchimento e sementeira automáticas, motocultivadoras, tractores, pulverizadores, equipamento informático e equipamento de protecção individual;

- b) Construção de infra-estruturas que beneficiem o processo de produção e a qualidade das plantas, nomeadamente estufas e áreas de atempamento, caminhos, sistemas de drenagem e armazéns;

- c)
- d)

3 — As despesas elegíveis para os investimentos na aquisição de equipamentos para colheita, processamento e conservação de sementes são as seguintes:

Aquisição de equipamentos de protecção e segurança individual, câmaras frigoríficas, de germinação, de limpeza de sementes e outros ligados à prossecução dos objectivos do projecto.

4 —

- a)
- b)
- c)
- d) Outras despesas de investimento associadas à consolidação da instalação do povoamento.

5 — (Anterior n.º 6.)

6 — Para todos os tipos de investimento são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição ou elaboração de cartografia digital da área intervencionada;
- b) Elaboração e acompanhamento da execução do projecto até ao limite de 12% do montante total das despesas elegíveis;
- c) Despesas com a constituição de garantias exigidas no quadro da análise de risco, até ao limite de 2% do montante total das despesas elegíveis.

ANEXO II

[...]

Investimento	Valores das ajudas (percentagem)
Instalação de pomares de semente, progenitores familiares, clones e mistura clonal	80
Beneficiação de materiais de base	
Construção e beneficiação de infra-estruturas	
Aquisição de equipamentos para a recolha, processamento e conservação de sementes	50
Instalação e modernização de viveiros florestais	(¹) 40-50

(¹) Zonas não desfavorecidas e zonas desfavorecidas, respectivamente.»

